



Admissível a  
13-02-2019.

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 589/XIII/4.ª**

**ASSUNTO:** Solicitam a alteração da Lei Eleitoral da Assembleia da República, preconizando a reforma do sistema eleitoral.

**Entrada na AR: 29 de janeiro de 2019**

**N.º de assinaturas: 6813**

**1.º Peticionante: José Duarte de Almeida Ribeiro e Castro**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## **I. A petição**

### **1. Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 29 de janeiro de 2019, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 31 de janeiro de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 6 de fevereiro.

### **2. Objeto e motivação**

Os subscritores, em número de 6813, dirigem-se à Assembleia da República para apresentar uma petição *“em forma de projeto legislativo de reforma da lei eleitoral da Assembleia da República”*, juntando ao texto que intitulam *“exposição de motivos”*, um articulado suscetível de constituir a base de uma iniciativa legislativa.

Justificam a sua pretensão com a necessidade de *“reforçar o peso da cidadania na eleição dos deputados e (...) melhorar a qualidade da democracia”*.

Opinam, que o que consideram ser *“um ciclo descendente de falta de fé no sistema democrático consagrado pela Constituição de 1976”* se deve a uma *“descrença no seu funcionamento concreto”*, traduzindo-se numa *“crise de confiança”* sobretudo nas eleições legislativas, em que os eleitores sentem *“cada vez mais ser quase nulo o poder de escolher quem os representa”*, assim abrindo caminho a *“elevadíssimas taxas de abstenção”* e num evidente *“desinteresse (...) em relação à atuação da classe política”*.

Defendem que a crise que apontam *“está em falhas sistémicas na representatividade do sistema e na falta de ligação efetiva entre o eleitor e o sistema de governo”*.

Como solução para o quadro que traçam, recordam que a Constituição abre caminho para uma *“representação proporcional personalizada”*, pelo que preconizam *“a concretização da*

*revisão constitucional de 1997: a evolução de um sistema de representação proporcional, de listas fechadas, para um sistema de representação proporcional personalizada”, reconhecendo “a justiça da representação proporcional”, mas reformando-a para evitar “o alheamento da cidadania”.*

Os peticionantes propõem, por isso, uma reforma do sistema eleitoral que observe a “tripla representatividade democrática”: de representação das correntes políticas, de representação do território e de efetiva representação dos cidadãos. Em concreto, preconizam o seguinte:

1. A manutenção das circunscrições do território nacional que atualmente definem os círculos eleitorais, com o ajustamento decorrente de, no Continente, só poderem manter-se como círculos os Distritos que assegurem a eleição de um mínimo de 8 Deputados, agregando-se a circunscrições vizinhas os que não atinjam este limiar e de, nas Regiões Autónomas, tal limiar ser de 6 Deputados, como garantia de que cada Região tenha os seus círculos uninominais e círculo plurinominal. A proposta dos peticionantes é de criação de um sistema misto de círculos eleitorais plurinominais (de metade dos Deputados) e uninominais (tantos quantos os Deputados da outra metade), para além de um círculo nacional com 15 mandatos, e complementada com a manutenção dos 4 Deputados representantes das comunidades portuguesas (pela Europa e resto do mundo);
2. Um sistema de duplo voto do cidadão eleitor – atribuindo ao voto nas listas plurinominais a definição da proporcionalidade da representação parlamentar – assinalando o eleitor no boletim o Deputado da sua preferência entre os candidatos no seu círculo uninominal e o partido da sua escolha quanto às listas candidatas no círculo plurinominal.

## **II. Enquadramento legal e factual**

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se corretamente identificados, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico

de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Refira-se que os peticionantes, invocando o direito de petição previsto no artigo 52.º da CRP, apelam a que *“ao menos, um deputado faça uso, em devido tempo, da prerrogativa prevista no n.º 6 do artigo 24.º da Lei n.º 43/1990, de 10 de agosto (...) assim apresentando, em devida forma, projeto de lei que contenha as normas, orientações e princípios enunciados no articulado”* que anexam ao texto da petição.

Em face do texto apresentado – um *“projeto legislativo de reforma da lei eleitoral da Assembleia da República”* antecedido de uma exposição de motivos - o meio utilizado – o direito de petição – poderia suscitar dúvidas, sobretudo atenta a possibilidade de utilização de outro meio de democracia direta com esse propósito específico – a iniciativa legislativa de cidadãos, prevista e regulada pela Lei n.º 17/2003, de 4 de junho e subsequentes alterações. Sucede que a matéria objeto da iniciativa está excluída do elenco das matérias que podem ser objeto de iniciativas legislativas de cidadãos – por força do disposto na alínea d) do artigo 3.º da referida Lei n.º 17/2003 –, fazendo parte do núcleo da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República (quase na totalidade excluído do direito de iniciativa dos cidadãos).

Por outro lado, a configuração constitucional do direito de petição e a sua regulação na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto e subsequentes alterações apontam para um direito *“que não está sujeito a qualquer forma ou a processo específico”*, concretizando assim a liberdade de exercício e de forma do direito de petição, estabelecendo como único requisito formal para a sua apresentação a forma escrita e a assinatura dos subscritores, mas não impedindo a apresentação de projetos de iniciativas concretizadoras da pretensão, sendo certo, aliás, que *“a comissão competente pode apresentar, juntamente com o relatório, um projeto de resolução, o qual é debatido e votado aquando da apreciação da petição pelo Plenário”* e que *“com base na petição, pode igualmente qualquer Deputado apresentar uma iniciativa, a qual, se requerido pelo Deputado*

apresentante, é debatida e votada nos termos referidos no número anterior.” (vd. n.ºs 5 e 6 do artigo 24.º do RJEDP).

Acresce que não constitui causa legal de indeferimento liminar a maior adequação ou possibilidade de exercício do direito de iniciativa legislativa de cidadãos (vd. artigos 9.º e 12.º Lei n.º 43/90, de 10 de agosto e subsequentes alterações).

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para a apreciação da petição, importa recordar que o artigo 93.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro - Quarta revisão constitucional, introduziu na Constituição a possibilidade de coexistência de círculos plurinominais e uninominais e a definição da sua complementaridade, nos seguintes termos:

“Artigo 93.º

1 — O artigo 152.º da Constituição passa a artigo 149.º

2 — No n.º 1 do mesmo artigo a expressão «a qual pode determinar também um círculo eleitoral nacional» é substituída por «a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos». O preceito passa a ter a redacção seguinte:

«1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.»

3 — Ao n.º 2 do mesmo artigo é aditada a expressão «plurinominal» entre «cada círculo» e «do território».

4 — É eliminado o n.º 3 do mesmo artigo, para reinserção como n.º 2 do artigo 152.º.”

A satisfação da pretensão ora em apreciação teria incidência no disposto no Título II da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Sistema eleitoral), em particular no seu Capítulo I (artigos 12.º - Círculos eleitorais - e 13.º - Número e distribuição de deputados). Assinala-se que a Assembleia da República legislou recentemente em matéria eleitoral, através da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, não tendo introduzido alterações na matéria ora em apreciação - o sistema eleitoral. Esta matéria foi, porém, objeto de processo legislativo recente, que culminou na aprovação em votação final global do texto final da Proposta de Lei n.º

117/XIII - *Altera a lei da paridade nos órgãos do poder político*. Este processo legislativo teve por objeto assegurar a paridade entre homens e mulheres nas listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais, bem como a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia.

Afigurando-se, pois, que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, a petição deverá ser remetida, a final, aos Grupos Parlamentares, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

### III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se proceda à nomeação do respetivo Relator<sup>1</sup>, devendo, a final, e uma vez que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, ser remetida aos Grupos Parlamentares, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP;
2. A presente petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores, pressupondo, igualmente, a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), bem como a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP);
3. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão,

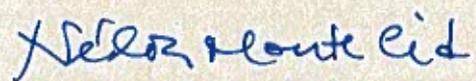
---

<sup>1</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 12 de fevereiro de 2019

*A assessora da Comissão*



*(Nélia Monte Cid)*